

Ao Exmo.Sr.Presidente da
Câmara Municipal de Ubá,
Vereador Itamar dos Santos,
Nesta.

71 C.L.J.R.
Ubá-MG, 01/03/99
Vereador-Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
01, 03, 99
às 17:30 horas
C. J. R.

Projeto de Lei Complementar nº 57/99

“Dispõe sobre modalidade de extinção de créditos tributários e contém outras providências.”

Art.1º- São modalidades de extinção de créditos tributários do Município:

- I-a compensação;
- II-a transação;
- III-o recebimento mediante dação de bens em pagamento;
- IV-a remissão;
- V-o parcelamento.

Art.2º-A celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação, judicial ou extrajudicial, mediante concessões mútuas, somente se fará, em caráter excepcional e sempre no interesse da Fazenda Pública, nas seguintes hipóteses :

- I-para extinguir litígio cujo objeto envolva matéria jurídica controvertida na jurisprudência dos Tribunais;
- II-para extinguir litígio em matéria em que haja dúvida justificada quanto ao direito;
- III-quando, comprovadamente, for inviável o recebimento integral do crédito tributário;
- IV-quando ficar demonstrado, em relação ao sujeito passivo, que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetuada sem prejuízos para a sua subsistência ou, sendo o caso, para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais, desde que consideradas de interesse econômico ou social.

Parágrafo único-A transação poderá, a critério do Município, importar no parcelamento de débitos.

Art.3º- A dação de bens em pagamento, judicial ou administrativa, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade.

§1º-O contribuinte ou devedor interessado em liquidar o seu débito mediante dação de bens em pagamento dirigirá requerimento ao Secretário de Fazenda, instruindo-o com documentação hábil, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

§2º- As despesas relativas a dação em pagamento serão de responsabilidade do contribuinte ou devedor.

§3º-Os bens recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

Art.4º-O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, aos créditos de natureza não tributária do Município.

Parágrafo Único-É competente para autorizar a extinção dos créditos de que trata o artigo o Secretário da Fazenda, que poderá delegar a competência, especificando no ato de delegação as respectivas condições.

Art.5º-O Prefeito Municipal expedirá decreto aprovando o regulamento desta Lei no prazo de trinta dias.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, em 1º de março de 1999.

Fernando Fagundes
Vereador(PMDB)

Justificativa

O objetivo dessa proposição é aperfeiçoar a legislação tributária municipal, flexibilizando condições para que o Poder Público Municipal possa valer-se de providências tendentes a possibilitar o pagamento dos tributos, melhor explicitando as normas gerais regradadas no Código Tributário Nacional.

Num tempo de intensa crise econômica, onde a liquidez das empresas e o índice de inadimplência dos contribuintes aumenta consideravelmente, fica o Poder Público dificultado em sua conduta fiscal, o que incentiva a evasão de suas divisas econômicas, o que se agrava pelo próprio rito da Lei nº6.830/80, comprometendo a prestação dos serviços públicos.

Assim, com esse projeto, o que buscamos é criar condições para que o Poder Público em nossa cidade, a exemplo de alguns outros Municípios, nas situações legalmente estabelecidas, possa contar com instrumentos jurídicos de extinção do crédito tributário mais condizentes com a realidade econômica vivida pelo País, como se dá com a dação em pagamento, ou seja, a possibilidade de cumprimento das obrigações fiscais em bens e serviços, dentro, repito, de regramentos previamente demarcados, ampliando-se a interpretação contida no art.3º do CTN sob à luz dos arts.24, §1º e 30 da CF, como anota a melhor doutrina do Direito Tributário.

Por fim, é de se registrar uma nota quanto ao poder de iniciativa do Legislativo. Nesse passo, a orientação doutrinária e jurisprudencial é aquela no sentido de que em termos de matéria tributária é concorrente, ou seja, pode a Câmara Municipal através de seus membros legislar sobre tal, proclamando-se reiteradamente a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo(ADIN nºs11.904-0,

rel.Desegarrigós Vinhaes, v.un., j.em 10.04.91; 12.748-O, rel.Des.Carlos Ortiz, v.un., em 29.05.91; 12.855-0, rel.des.Oliveira Costa, v.un.,j. em 21.08.91; 12.916-0, rel.Des.Carlos Ortiz, v.u.,j.em 14.08.91; 13.440-0, rel.Des.Oliveira Costa, v.un., j. em 06.11.91).

Esse também felizmente o posicionamento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que teve a oportunidade de reconhecer a iniciativa concorrente em matéria tributária, em parecer emitido no Projeto de Lei Complementar de iniciativa do nobre Ver.Antônio Carlos Jacob, transformado, por sanção do Poder Executivo, na Lei Complementar nº44, de 10.11.98.,(“altera as datas e condições de pagamento do IPTU em nossa cidade”).

Por tudo isso, contamos com a aprovação plenária da presente proposição.



Fernando Fagundes
Vereador(PMDB)